



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL**

Proc. Nº 4790/20

ACORDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL , EM NOME DO POVO:

I. Relatório

Na 3º Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca do Lubango foi mediante querela do Mº Pº acusado (fls. 54 a 56), e Pronunciado (fls. 63 a 64), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes e outras actividades ilícitas p. e p. pelo artigo 4º nº 1, da lei nº 3/99, de 6 de Agosto, o arguido **AA**, solteiro, de 43 anos de idade , nascidos aos 21 de Novembro de 1975, electricista, filho de MM e de NN, natural do município de Sanza Pombo, Província do Uíge, residente antes de preso no Bairro Lage, cidade do Lubango, Província da Huila.

Realizado o julgamento (fls. 77 a 79) e respondidos os quesitos que o integram (fls. 83), foi por acórdão de 10 de Junho de 2020 (fls. 84 a 87) a acção julgada procedente e provada, sendo o arguido condenado na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, kzs 70.000,00 (setenta mil kwanzas) de taxa de justiça e, nos termos do artigo 75º do código penal, remetida a droga apreendida ao Comando Municipal da Polícia para ser incinerada e kzs 52.500,..(cinquenta e dois mil e quinhentos kwanzas) perdidos a favor do Estado.

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº, por imperativo legal, nos termos dos artigos 473º, único e 647º (fls. 98), o qual pediu a reapreciação de decisão.

Igualmente, interpôs recurso o arguido por não conformação, por intermédio do seu mandatário judicial (fls. 88v), pedindo nas conclusões das alegações a revogação do acórdão recorrido e consequentemente a sua absolvição (fls. 99 a 101)

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com a vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, este emitiu o seu douto parecer (fls. 114 a 116) nos seguintes termos:



“Da leitura atenta dos autos, verifica-se que o arguido AA, vem acusado da prática do crime de Tráfico e outras actividades ilícitas, p. p. pelo artigo 4, da lei nº 3/99, de 6 de Agosto e condenado pelo mesmo crime na pena de 8 (oito) anos de prisão maior”.

O Ministério Público, interpôs recurso por imperativo legal nos termos dos artigos 473º único e 647º nº 1 do Código Processo Penal, e o causídico por não conformação.

Resumindo os factos

- 1- No passado dia 19 de Novembro de 2019, por volta das 17 horas, o arguido foi surpreendido na via pública, mais propriamente na rua Dr. António Agostinho Neto, nas imediações do prédio 4º, por dois agentes da Polícia, que após procederem a uma revista ao arguido, encontraram no interior da sua mochila e também, em sua residência (90) noventa embrulhos pequenos de crack (derivado da cocaína), envoltos em sacos plásticos transparentes de cor branca, que adquiriu no valor de (kzs 70.000,00) setenta mil kwanzas, a um fornecedor conhecido citado por XX, residente algures em Luanda.
- 2- Foi ainda encontrado em sua posse a quantia de kzs 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos kwanzas), que o mesmo alega ser para pagar salário dos seus colegas e três borderô de depósitos referentes ao Banco BIC, cujos montantes variam em kzs 75.000,00, 80.000,00 e kzs 100.000,00 passados em nome de XX, o seu fornecedor habitual.
- 3- Desta feita, constam do Exame Pericial a certificação da referida substância como sendo um derivado de cocaína vulgarmente conhecida por crack, que quando consumida pelo ser humano, provoca transtornos no sistema nervoso central (SNC), (vide fls. 18 e sgts dos autos).
- 4- Ficou claro e provado que o arguido sabia muito bem da gravidade da sua conduta e tinha plena consciência de tratar-se de uma substância ilícita, mas ainda assim, continuava a proceder a aquisição e venda da mesma, prova disso são os comprovativos bancários constantes nos autos ignorando assim as consequências da sua acção.
- 5- Com base no Relatório, Médico apresentado pelo seu representante legal, consta que o mesmo padece de HIV-SIDA, enfermidade essa que requer muitos cuidados e por este motivo o mesmo vem pedir uma pena diferente da de privação da liberdade, tendo em conta o estado de saúde débil em que o mesmo se encontra.

Atendendo a gravidade do crime, perigosidade que representa a substância em causa e as consequências nefastas que o consumo da mesma acarreta para a sociedade e as circunstâncias em que o crime foi praticado, entendemos que a decisão que condenou o arguido AA, a 8 (oito) anos de prisão é adequada e judiciosa.

Pelo que promovo que a mesma seja mantida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “ad quem” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso sub judice, o presente recurso foi interposto pelo M^o P^o, por imperativo legal (fls. 98), todavia, não apresentou alegações por não estar obrigado a apresenta-las, aliás, dispensáveis (vide n^o 5 do artigo 690^o, do C.P.P), pelo que, tem este tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Interpôs recurso de igual modo o arguido, por não conformação (fls. 88v). Nas conclusões das alegações que apresentou, pediu a sua absolvição (fls 99 a 101).

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTOS

O Tribunal “a quo” deu como provada a seguinte factualidade:

No pretérito dia 19 de Novembro de 2019, às 17 horas, no bairro Dr. António Agostinho Neto, na cidade do Lubango, o arguido foi abordado pelos agentes da Polícia Nacional em serviço, concretamente, um superintendente e dois agentes do Serviço de Investigação Criminal.

Antes deste contacto, as autoridades já vinham monitorando o arguido porque havia fortes indícios da sua actividade na comercialização de drogas. Durante a revista da pasta “mochila” que este transportava, os agentes polícias encontravam o valor de kzs 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos kwanzas), 90 (noventa) embrulhos em uma pasta de bolso no interior da referida mochila, feitos em saco de plástico transparente de cor branca que continha derivado de cocaína e outros 23 (vinte e três) pedaços de cocaína denominada crack, num total de 6,5 gramas.

Na sequência da detenção do arguido, os agentes do Serviço de Investigação Criminal dirigiram-se com o mesmo á sua residência, onde foi apreendido outra parte da droga que foi encontrada no seu quarto, concretamente, numa das gavetas.

Perante ás autoridades, confessou que comercializava cada embrulho da droga no valor de kzs 2.000,00 (dois mil kwanzas) e o restante para consumo por razões de doença, assumiu ter comprado a referida cocaína, adquiriu-a ao cidadão XX, residente na província de Luanda e que fazia o depósito dos valores para a compra de crack na conta bancária do referido cidadão, conforme, comprovativo de borderô.

Mais esclareceu que comprava a cocaína no valor 70.000,00 (setenta mil kwanzas) ao referido XX, e que cada porção da cocaína a adquiriu no valor de kzs 1.000,00 (mil kwanzas), porém negou ser traficante, dizendo que era apenas consumidor e em momento algum se mostrou arrependido.

IV. APRECIÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

A prova vertida nos autos, mostra-se suficiente para a responsabilização do arguido, porquanto, foi valorado e baseada nas suas declarações e nas das testemunhas durante as fases de instrução preparatória e de audiência de discussão e julgamento bem como na matéria do crime (droga) apreendida. Aliás, o arguido foi preso em flagrante delito, dissipando-se as dúvidas sobre a prática de tal acção.

Mostram-se invalidas as tentativas do arguido para confundir o tribunal, ao afirmar que não sabia explicar onde se achava o talão no valor de kzs 70.000,00 (setenta mil kwanzas) destinado á compra de drogas, uma vez que em nenhum dos borderôs apreendidos (fls. 5 a 7) consta o referido valor que corresponderia efetivamente ao valor que ele depositou para aquisição da droga.

Entretanto, não obstante a estratégia utilizada, o certo é que o arguido não conseguiu obter os seus intentos, pois, teve de confessar que era consumidor de droga, embora tenha afirmado que o fazia por motivos de doença. Na sua confissão esclareceu que adquiria cada porção de droga no valor de kzs 1.000,00(mil kwanzas).

Consciente que as qualidades consigo apreendidas eram elevadas e, para tentar escapar da acção da justiça, justificou-se que as demais quantidades foram-lhe oferecidas, querendo deste modo minimizar a sua culpa, o que se afigurou visível a assunção da responsabilidade quanto á gravidade do acto criminoso, ou seja, o facto de ser consumidor e traficante.

O arguido estava consciente que a sua conduta era criminalmente censurável, agindo de forma livre, deliberada e com a intenção de traficar a droga.

Com efeito, o seu comportamento é tipificado como **Crime de Trafico de Estupefacientes e outras actividades ilícitas p. e p pelo artigo 4º, nº 1 da lei nº 3/99,de 6 de Agosto**

V. MEDIDA DA PENA

O crime de estupefaciente e outras actividades ilícitas é punido com a pena abstrata de 8 (oito) a 12 (doze) anos de prisão.

A aplicação das penas tem como fim proteger os bens jurídicos, os valores que interessam á sociedade e a ressocialização do agente. Ao aplicar-se uma pena, esta deve prevenir os casos futuros.

Pelo móbil do crime e as consequências que nos últimos tempos têm causado aos pacatos cidadãos, julgamos judicioso confirmar a decisão de que se recorre.

Pesam contra o arguido as seguintes circunstâncias agravantes: 1ª (premeditação), 7ª (ter sido o crime cometido entre duas ou mais pessoas) ambas constantes do artigo 34º do C.P, em vigor ao tempo da perpetração do crime.

Quanto a nós, não procede a circunstâncias 1ª (premeditação), por falta de suporte fáctico.

Militam a favor dos arguidos as circunstâncias: 1ª (bom comportamento anterior) a 23ª (humilde condição socioeconómica) todas do artigo 39º do Código Penal em vigor ao tempo dos factos.

Assim, vai o arguido condenado na pena de 8 anos de prisão.

Nos termos do artigo 2º nº 1, da lei nº 35/22, de 23 de Dezembro- Lei de amnistia, o arguido beneficiou do perdão de ¼ da pena concretamente aplicada.

VI. DECISÃO:

Nestes termos, Acordam os desta Câmara de 3º Secção, em confirmar a decisão recorrida.

Beneficia o arguido do perdão de ¼ (um quarto) da pena aplicada.

Luanda, 14 de Setembro de 2023

Inácio Paixão (Relator)

Domingos da Costa Mesquita

Anabela Couto de Castro Valente